



Processo: TC-2347/989/19.
Interessado: Governo do Estado de São Paulo.
Governador: Excelentíssimo Senhor João Doria.
Assunto: Contas do Governador.
Itens: Despesa de Pessoal,
Aplicações no Ensino e na Saúde.
Exercício: 2019.
Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa.

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Cuidam os autos das contas do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2019, enviadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, Sr. João Doria.

Em face do disposto na letra “c” do inciso I do artigo 183 do Regimento Interno, vieram os autos a esta Assessoria.

A cargo desta Unidade, está a análise dos resultados apontados no relatório elaborado pela ilustre Diretoria de Contas do Governador – DCG, relativamente aos itens:

VI.3 – DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS;
VII – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE; e
VIII – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

I – Despesas com Pessoal e Reflexos:

Além dos resultados constantes no **item VI.3** do relatório da DCG, este tema mereceu acompanhamento específico no Processo Dependente – TC-9612/989/19 – Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, destaco os limites relacionados às Despesas com Pessoal do Poder Executivo Estadual:

Limites	Percentual
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art.59 da LRF)	44,10%
Limite Prudencial (Parágrafo Único, art.22 da LRF)	46,55%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art.20 da LRF)	49,00%



Ressalto, ainda, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO aponta a Receita Corrente Líquida (janeiro a dezembro/2019) de R\$ 160.444.553, conforme tabela a seguir:

RECEITAS CORRENTES (I)	219.652.005
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	185.280.880
ICMS	149.065.123
IPVA	16.878.037
ITCD	3.397.360
IRRF	8.731.952
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.208.407
Contribuições	7.274.375
Receita Patrimonial	6.330.586
Rendimentos de Aplicação Financeira	1.499.867
Outras Receitas Patrimoniais	4.830.719
Receita Agropecuária	15.721
Receita Industrial	121.207
Receita de Serviços	3.350.240
Transferências Correntes	12.606.031
Cota-Parte do FPE	960.717
Transferências da LC 87/1996	-
Transferências da LC 61/1989	1.070.371
Transferências do FUNDEB	-
Outras Transferências Correntes	10.574.943
Outras Receitas Correntes	4.672.965
DEDUÇÕES (II)	59.207.452
Transferências Constitucionais e Legais	46.011.941
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	4.883.144
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	249.866
Contribuições ao FUNDEB	8.062.501
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	160.444.553

Observa-se que na apuração realizada está deduzido o resultado da contribuição ao FUNDEB, R\$8.062.501 (8 bilhões, 062 milhões), em consonância com a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Na prestação de contas, a Contadoria Geral do Estado apresentou demonstrativos com a Receita Corrente Líquida **Ajustada** - RCLA de R\$160.359.296 (160 bilhões, 359 milhões), excluindo do montante acima indicado as "Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, do art. 166 da CF)", correspondentes a R\$85.257 (85 milhões, 257 mil), para fins de aplicação dos limites de despesa com pessoal e reflexos (Evento 108.3):

Tabela 7 - Despesas de Pessoal Sobre a RCL – Poder Executivo (LRF)

em R\$ milhões	2018	% da RCL	2019	% da RCL
Despesa Bruta	73.086,7	48,01%	76.110,4	47,46%
Servidores Ativos	41.450,5	27,23%	42.771,9	26,67%
Servidores Inativos e Pensionistas	31.636,2	20,78%	33.338,5	20,79%
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Deduções	4.069,7	2,67%	4.915,7	3,07%
Indenização por Demissão	15,9	0,01%	22,2	0,01%
Decorrentes de Decisão Judicial	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Despesas de Exercícios Anteriores	0,0	0,00%	902,4	0,56%
Inativos e Pensionistas com recursos vinculados	4.053,9	2,66%	3.991,2	2,49%
Total da Despesa Líquida com Pessoal	69.016,9	45,34%	71.194,7	44,40%
Limite Prudencial	70.864,4	46,55%	74.647,3	46,55%
Limite Máximo	74.594,1	49,00%	78.576,1	49,00%
Memo:				
Receita Corrente Líquida (RCL)*	152.288,2		160.444,6	
(-) Transf.obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V) (§13, art. 166 da CF)	55,4		85,3	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) AJUSTADA	152.232,9		160.359,3	

*RCL sem FUNDEB, se considerado Pessoal/RCL com FUNDEB: 2018 = 43,36% e 2019= 42,27%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Quadros-Demonstrativos-da-Lei-de-Responsabilidade-Fiscal.aspx>

Sob a ótica dos gastos laborais, após os expurgos realizados pela Contadoria Geral do Estado (despesas com indenizações por demissões, decorrentes de decisões judiciais; despesas de exercícios anteriores; e dispêndios com inativos/pensionistas onerando recursos vinculados), foi apurado o desembolso de R\$71.194.688 (71 bilhões, 194 milhões).

Portanto, o índice laboral de 2019 apontado na prestação de contas representou 44,40% da RCL:

Gastos com Pessoal	=	R\$ 71.194.688	= 44,40 %
RCLA		160.359.296	

Todavia, a instrução da matéria registrou outro ajuste que mereceu ser levado a efeito na Receita Corrente Líquida e, pelo mesmo motivo, na Despesa com Pessoal, qual seja:

- **Reembolso**, mediante convênio, do pagamento de professores e demais funcionários do Governo Estadual que prestam serviços para os Municípios no setor da Educação. Referem-se a servidores que continuam na folha de pagamento do Estado, mas que laboraram em escolas municipalizadas e, assim, os respectivos gastos laborais já foram computados nos Municípios, sob a rubrica “despesas com pessoal requisitado”.

Conforme apurado pela unidade de inspeção, o valor reembolsado até o 3º quadrimestre/2019 foi de R\$122.727.164,41.

Por conseguinte, o percentual efetivo de gasto com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 resultou em 44,35% da Receita Corrente Líquida:



	R\$ milhares
Despesa com pessoal apresentada pela Contadoria Geral do Estado	71.194.688
(-) Reembolso, mediante convênio, do pagamento de professores e demais funcionários do Governo Estadual que prestam serviços para os Municípios no setor da Educação	(122.727)
(=) Despesa com pessoal ajustada pela DGC	71.071.961
Receita Corrente Líquida apresentada pela Contadoria Geral do Estado	160.359.296
(-) Reembolso, mediante convênio, do pagamento de professores e demais funcionários do Governo Estadual que prestam serviços para os Municípios no setor da Educação	(122.727)
(=) Receita Corrente Líquida ajustada pela DGC	160.236.569
% Despesa de Pessoal ajustada pela DGC	44,35%

Vale salientar que nas contas anuais do exercício anterior (TC-6453/989/18) mostraram-se procedentes as exclusões efetuadas pela unidade fiscalizadora, quanto ao reembolso do salário de professores estaduais por parte de Municípios que assumiram o Ensino Fundamental, quer sobre o gasto laboral, quer sobre a base de cálculo (Receita Corrente Líquida).

Pelo exposto, reitero os resultados do órgão instrutivo, constatando que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo Estadual representou **44,35%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **em conformidade** com teto fixado na alínea "b" do inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (49%), bem como abaixo do chamado "limite prudencial", estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal (46,55%), mas ainda em patamar que demandaria emissão de alerta por extrapolar o limite de **44,10%** indicado no inciso II do §1º do artigo 59 do citado diploma legal.

Comparando-se o exercício de 2018 com o de 2019, tem-se que o índice de Gastos com Pessoal passou de 43,31% para 44,35%.

Deliberação TC-A-7019/026/19

➤ Mudança na Metodologia de Cálculo da Receita Corrente Líquida a partir do exercício de 2018:

Em decorrência das regras contidas na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, houve alteração na metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida, no que diz respeito ao FUNDEB, mudando o entendimento até então consolidado nesta Corte de Contas, implicando, em alguns casos, num desconto maior na apuração da base de cálculo da despesa de pessoal a partir de 2018.

Como consequência da alteração no cálculo da Receita Corrente Líquida, este E. Tribunal editou a Deliberação TC-A-007019/026/19, publicada no DOE de 12/09/2019, resolvendo que "os



entes públicos que tenham extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida, deverão reduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na lei, no prazo de 02 (dois) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 50% por exercício”:

Nas contas anuais em análise, em atendimento à determinação da Nota Técnica SDG nº 150, de 16/09/2019, e da Deliberação tomada no Processo TC-A-07019/026/19, a equipe de inspeção demonstrou que a despesa com pessoal na Receita Corrente Líquida apurada com fulcro na metodologia “antiga”, ou seja, “com a inclusão dos recursos recebidos do FUNDEB”, reduziria de 44,35% para 42,23%, em face do reflexo no aumento da base de cálculo.

Sendo assim, a título de informação, este cenário indica que o limite de alerta (44,10%), disciplinado no inciso II do §1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi alcançado exclusivamente por conta da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Gastos Setoriais (Todos os Poderes):

No que tange aos gastos setoriais de pessoal, igualmente se nota o atendimento aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada pela DCG, R\$160.236.569 (160 bilhões, 236 milhões):

- No Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, os gastos laborais representaram 1,19% da Receita Corrente Líquida (Assembleia Legislativa: 0,60% e Tribunal de Contas: 0,59%), em consonância com o limite de 3% disciplinado na alínea “a” do inciso II do artigo 20;
- Já no Poder Judiciário, os gastos com pessoal atingiram 5,80% (Tribunal de Justiça do Estado: 5,77%, Tribunal de Justiça Militar: 0,04%), em observância ao teto de 6% fixado na alínea “b” do inciso II do artigo 20;
- No que diz respeito ao Ministério Público do Estado, a despesa com pessoal atingiu 1,46%, igualmente em conformidade com o limite de 2% estabelecido na alínea “d” do inciso II do mesmo artigo 20.

No quadro a seguir constam os valores e percentuais correspondentes a cada um dos Poderes e ao Ministério Público, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

**Sem inclusão dos Recursos do FUNDEB na RCL**

DESPESAS DE PESSOAL POR PODER E ÓRGÃO	R\$ MILHARES	%	LIMITES
Poder Executivo (*1)	71.071.962	44,35%	49%
Poder Legislativo	1.905.009	1,19%	3%
.Assembleia Legislativa	964.927	0,60%	1,75%
.Tribunal de Contas do Estado	940.781	0,59%	1,25%
Poder Judiciário	9.301.003	5,80%	6%
.Tribunal de Justiça do Estado	9.242.254	5,77%	5,95%
.Tribunal de Justiça Militar	58.749	0,04%	0,05%
Ministério Público	2.338.373	1,46%	2%
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	84.616.346	52,81%	60%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	160.321.826		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (*2)	160.236.569		

Conclusão – Despesa de Pessoal:

Diante de todo o exposto, acompanho os resultados ofertados pela Diretoria de Contas do Governador, indicando que a Despesa de Pessoal do Poder Executivo Estadual representou **44,35%** da Receita Corrente Líquida, assim, **em conformidade** com teto fixado na alínea "b" do inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (49%), bem como abaixo do chamado "limite prudencial", estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal (46,55%). Entretanto, encontra-se em patamar que demandaria emissão de alerta por extrapolar o limite de **44,10%** estabelecido no inciso II do §1º do artigo 59 do citado diploma legal.

Conforme cuidadosamente relatado pela DGC, o cálculo em questão atende às determinações da Secretaria do Tesouro Nacional constante do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Por derradeiro, para fins informativos, em atendimento às disposições da Deliberação tomada no processo TC-A-007019/026/19, considerando a Receita Corrente Líquida apurada com fulcro na metodologia "antiga", incluindo os recursos recebidos do FUNDEB, a taxa reduziria de **44,35%** para **42,23%**, indicando, neste cenário, gastos aquém do limite de alerta.

II) APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

A matéria aqui tratada, encontra-se detalhada no Processo Acessório 2, TC-9609/989/19 - Acompanhamento da Aplicação no Ensino, e no **item "VII"** do relatório da Diretoria de Contas do Governador - DCG.



Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Estadual determina que o Estado aplique, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências (artigo 255):

“O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.”

Já o determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal é de 25%:

“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino .”

Aos 17 de dezembro de 2018, foi promulgada a Lei Complementar nº 1.333, que dispõe sobre o sistema de educação profissional e tecnológica do Estado, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Transcrevo, a seguir, os artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar, com destaque para o inciso III do artigo 5º, definindo a elegibilidade das despesas destinadas ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema próprio previdenciário, para fins de compor a aplicação da parcela excedente ao mínimo de 25% previsto na Constituição Federal:

Artigo 4º - Anualmente, o Estado aplicará 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluindo recursos de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público.

Artigo 5º - Considerar-se-ão, para fins de aplicação de recursos da parcela excedente ao limite mínimo de aplicação previsto no artigo 212 da Constituição Federal, as despesas abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e aquelas destinadas a:

I - gestão pedagógica da educação básica;

II - manutenção e suporte da educação básica;

III - despesas necessárias ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário próprio;

IV - programas de educação profissional e tecnológica.”

Importante registrar que o referido artigo 5º e seus incisos foram alvos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2077323-86.2019.8.26.0000), ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Contudo, a equipe de



inspeção anotou que, em 02 de outubro de 2019, o Órgão Especial daquela Corte, por maioria dos votos, decidiu pela extinção da ADI, sem resolução do mérito.

Sendo assim, estão vigentes, de forma integral, as determinações da Lei Complementar Estadual nº 1333/2018.

Nesse cenário, as despesas necessárias ao custeio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário Próprio, computadas como aplicação de recurso no ensino, estarão limitadas à parcela excedente ao mínimo de aplicação previsto no artigo 212 da Constituição Federal, ou seja, no que exceder os 25% da Receita de Impostos e Transferências.

Feitas as considerações preliminares, passo à análise da execução dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Governo do Estado de São Paulo, no exercício de 2019:

II.1) Artigo 255 da Constituição Federal e Lei Complementar n. 1.333/2018:

➤ **Investimento mínimo de 30% (trinta por cento) considerando a cobertura de insuficiência financeira do SPPREV:**

A) Receitas resultantes de impostos (Base de Cálculo):

O total das receitas resultantes de impostos apresentado na prestação de contas, e validado pela Diretoria de Contas do Governador - DCG, atingiu R\$134.305.074.408,08 (134 bilhões, 305 milhões) e compreende a base de cálculo da aplicação no ensino, composta pelos seguintes lançamentos:

Total das Receitas		
Receitas de impostos	171.994.325.627,74	
Outras receitas provenientes de impostos	6.078.147.010,75	
Transferências Federais	2.031.438.088,68	180.103.910.727,17
(Transferências a Municípios)		(45.798.836.319,09)
Receita Líquida (base de cálculo)		134.305.074.408,08

B) Despesas Educacionais:

Em relação à despesa, o valor inicialmente apresentado no Balanço perfaz R\$44.257.013.553 (44 bilhões, 257 milhões):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

9
TC-2347/989/19

DESPESA BRUTA NA FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO	44.257.013.553
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	31.873.567.203
Secretaria da Educação	31.456.918.377
Outras da Administração Direta	416.648.826
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	12.383.446.350

Entretanto, no próprio Balanço Geral do Estado foi reconhecida a necessidade de se promoverem exclusões no importe de R\$758.300.053 (758 milhões e 300 mil):

EXCLUSÕES DA DESPESA	(758.300.053)
Auxílio Funeral	(12.427.662)
Ressarcimento de Subsídio Usuários Estudantes - Metrô - dedução 78,7%	(302.960.283)
Complementação de Aposentadorias e Pensões	(16.045.934)
Despesas Intra-orçamentárias	(146.692.110)
PASEP/RS - Adm. Direta e Indireta (Exceto Fundações)	(111.237.193)
Reembolso de Salários de Servidores em Exercício nos Municípios	(122.727.164)
Restaurants Universitários	(17.255.327)
Restos a Pagar Cancelados (Exceto Universidades)	(28.954.381)

Como consequência, a despesa líquida incluindo a insuficiência financeira da SPPREV, apresentada na Prestação de Contas, resultou em R\$43.498.713.500 (43 bilhões, 498 milhões), equivalente a 32,39% das receitas resultantes de impostos:

DESPESA LÍQUIDA ANTES DA INSUFICIÊNCIA FINANC. DA SPPREV (B)	43.498.713.500
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO (B/A)	32,39%

Por seu turno, a fiscalização fez ainda outros ajustes, culminando na impugnação total de R\$1.502.974 (1 bilhão, 502 milhões), conforme **QUADRO DAS GLOSAS**:

R\$ milhares

QUADRO DE EXCLUSÕES E GLOSAS	BÁSICO	SUPERIOR	SOMA
Exclusão de Despesas com inativos, auxílio funeral, restaurantes universitários, PASEP, gratuidade de transporte de alunos:	193.850	266.075	459.925
31900124 - COMPLEMENTACAO DE APOSENTADORIA	3.441	10.975	14.416
31900325 - COMPLEMENTACAO DE PENSAO	334	1.295	1.629
31911302 - CONTRIB ESTADO P/COBERTURA INSUF FIN-SPPREV	0	0	0
33900842 - AUXILIO FUNERAL - PODER EXECUTIVO	8.962	1.635	10.597
33900845 - AUXILIO FUNERAL - PODER EXECUTIVO - INATIVOS	0	1.831	1.831
5312 - RESTAURANTES UNIVERSITARIOS	0	17.255	17.255
33904710 - CONTRIBUICOES P/FORMACAO DO PASEP/PIS	0	107.962	107.962
33904716 - PARCELAMENTO PASEP	3.275	0	3.275
33909312 - RESSARCIM.DE GRATUIDADES DE TRANSPORTE	99.239	69.822	169.061
33919312 - RESSARCIMENTO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE	78.599	55.300	133.899



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

10
TC-2347/989/19

Exclusão de Despesas Intra FDE:	115.799	0	115.799
33913002 - MATERIAL DE CONSUMO	81.400		81.400
33913981 - REFORMAS DE IMÓVEIS, INCLUS. INSTAL. HIDR. E ELE	18.975		18.975
33913986 - REFORMA DE IMOVEIS - FDE INATIVA1	410		410
33913990 - OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	10.005		10.005
33913997 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PJ FDE INATIVA1	3.758		3.758
44915140 - PROJETOS, GERENC. E EXECUCAO DE OBRAS INATIVA1	1.251		1.251
Exclusão de Despesas Intra SPPREV:	38.044	8.932	46.976
33913996 - TAXA DE ADMINISTRACAO A SAO PAULO PREV-SPPRE	27.380	8.932	36.312
31919224 - DESPESAS DE PESSOAL DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		10.664	10.664
Glosa de Recursos Repassados às APMs:	728.592	0	728.592
33504106 - CONTR.A APM-PDDE PAULISTA-LEI 17.149/2019	426.900	0	426.900
44504202 - AUXILIO A APM-PDDE PAULISTA-LEI 17.149/2019	224.332	0	224.332
OUTROS REPASSES ÀS APMs - via FDE 33903090 - outros materiais de consumo = 15.104 33903999 - outros serviços de terceiros = 44.849 44905234 - outros equipamentos e material permanente = 17.408	77.360	0	77.360
Exclusão de Restos a Pagar Cancelados:	27.454	1.501	28.955
Restos a Pagar Cancelados - Ensino Básico	27.454	0	27.454
Restos a Pagar Cancelados - Ensino Superior	0	1.501	1.501
Exclusão do Reembolso de despesas com professores:	122.727	0	122.727
Reembolso Professores e Servidores Escolas Municipalizadas	122.727	0	122.727
SOMA	1.215.802	287.172	1.502.974
TOTAL GERAL		1.502.974	

Desta feita, a equipe de inspeção apresentou a tabela a seguir reproduzida, considerando o art. 255 da Constituição Estadual que define em 30% das Receitas de Impostos e transferências para aplicação no ensino, conjugada com a Lei Complementar Estadual nº 1.333, de 17/12/2018, que autoriza a inclusão da despesa com inativos na parcela que excede o mínimo de 25% definido pelo art. 212 da Constituição Federal:

DESPESAS (considerando Cobertura de Insuficiência Financeira SPPREV*)	R\$ milhares	%
ENSINO BÁSICO	32.658.262	76%
ENSINO SUPERIOR	10.095.776	24%
TOTAL DAS DESPESAS (BÁSICO + SUPERIOR)	42.754.038	100%
TOTAL DE RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	134.305.074	
PERCENTUAL APLICADO	31,83%	

*Lei Complementar nº 1.333/2018, art.5º, III



Neste cálculo, conforme autorizado pela LC 1333/2018, estão computados os valores correspondentes ao custeio de inativos, incluindo fonte tesouro e fonte FUNDEB:

	R\$ milhares
CONTRIB ESTADO P/COBERTURA INSUF FIN-SPPREV	9.325.452
001001001 - TESOURO-GERAL	5.910.146
001002007 - FUNDO DESENV. EDUCACAO BASICA-FUNDEB	3.415.306

Neste contexto, a Diretoria de Contas do Governador - DCG atestou que foram aplicados **31,83%** das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, computando-se as contribuições para cobertura de insuficiência financeira do SPPREV.

Complementando, a DCG destacou que dentre as glosas estão os valores repassados às Associações de Pais e Mestres - APM's, mas, como se trata de modalidade de aplicação de despesa ainda sem entendimento pacificado nesta Corte de Contas, apresentou demonstrativo com a inclusão dos repasses às APM's, indicando, neste cenário, aplicação de **32,38%**.

Entendimento desta Assessoria Técnica:

Grande parte das impugnações levadas a efeito pela ilustríssima Diretoria de Contas do Governador também já havia sido reconhecida no Balanço Geral do Estado, por ocasião da prestação de contas, tais como: complementação de aposentadoria, complementação de pensão, auxílio funeral, restaurantes universitários, PASEP, ressarcimento gratuidade de transporte de alunos, despesas intraorçamentárias FDE e intraorçamentárias SPPREV, despesas de pessoal de exercícios anteriores, restos a pagar cancelados e reembolso de salários de servidores do Estado em exercício nos Municípios (convênio municipalização do ensino).

Desse modo, a divergência entre os resultados da origem com os apresentados no relatório da DCG basicamente recai sobre a impugnação de **R\$728.592** (728 milhões, 592 mil), referentes aos repasses realizados às Associações de Pais e Mestres - APM's, via FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e via PDDE Paulista (Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista), que tiveram como fonte de recursos Tesouro (R\$160.199: 160 milhões, 199 mil) e FUNDEB (R\$568.393: 568 milhões, 393 mil):



Repasse para as APMs	R\$ milhares	%
Recursos Tesouro FUNDEB - via PDDE Paulista	568.393	78,01%
Recursos Tesouro - via PDDE Paulista	82.839	11,37%
Recursos Tesouro - via FDE	77.360	10,62%
TOTAL	728.592	100,00%

Seguem transcritas as considerações ofertadas pela ilustre Diretoria de Contas do Governador – DCG fundamentando a impugnação em destaque:

Além das exclusões relacionadas, foi objeto de apontamento por esta fiscalização o valor de R\$ 728.592 mil (R\$ 426.900 + R\$ 224.332 + R\$ 77.360 mil), referente aos repasses realizados às Associações de Pais e Mestres – APM, conforme relatado anteriormente.

Diante dos impasses que se apresentaram, o cálculo do percentual de aplicação no ensino, foi demonstrado em dois cenários (incluindo e não incluindo referida despesa), em razão de tratar-se de caso particular de repasse, sem precedentes nesta Corte de Contas, de conhecimento desta fiscalização.

Como foi demonstrado, foram encontradas jurisprudências desta Corte em outros cenários onde as conclusões foram por: glosa de despesas realizadas por APMs não afetas ao ensino, glosa de despesas realizadas por APMs em substituição à despesa com pessoal, permissão de despesas realizadas por APMs cuja aplicação se deu efetivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino, sem irregularidades apontadas em prestações de contas.

O caso concreto que se apresenta trata-se de repasses realizados ao final do exercício, sem tempo hábil para aplicação dos recursos no período de apuração das despesas com ensino, sem programa de trabalho para aplicação e sem regras definidas para a prestação de contas, portanto, em nossa percepção, sem precedentes.

Em 2019 a atuação estadual na manutenção e reparos em prédios escolares foi objeto de fiscalização operacional da DCG-2⁹⁰.

⁹⁰ TC nº 010699.989.20-8 – Fiscalização Operacional sobre a Manutenção e Reparos em Prédios Escolares.

Nesta fiscalização os repasses de recursos para as APMs foram objeto de análises, restando evidenciado que estas associações receberam repasses tanto através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) quanto através do Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista (PDDE Paulista).

Os recursos repassados via PDDE tiveram como fonte recursos do Tesouro e recursos do FUNDEB conforme tabela a seguir:

Repasse para as APMs	R\$ milhares	%
Recursos Tesouro FUNDEB - via PDDE Paulista	568.393	78,01%
Recursos Tesouro - via PDDE Paulista	82.839	11,37%
Recursos Tesouro - via FDE	77.360	10,62%
TOTAL	728.592	100,00%



O referido relatório de fiscalização operacional propõe a glosa de tais valores conforme transcrito abaixo:

A definição das despesas que são consideradas como realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino é estabelecida pelo art. 70 da LDB. [...].

Já o art. 71 da mesma lei estabelece aplicações que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Entre estas, se inclui o previsto no inciso II: "subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural".

O art. 77 da lei, assim como a CF, prevêem a possibilidade de destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que preenchem os requisitos previstos no artigo.

Dessa forma, o arcabouço legal autoriza a execução de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino por entidades não pertencentes ao Estado, desde que estas sejam escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Este, porém, não é o caso das APMs. Embora estas "tenham por finalidade colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade" e

para isso "mobilizem os recursos humanos, materiais e financeiros da comunidade, para auxiliar a escola, provendo condições que permitam, entre outros objetivos, a conservação e manutenção do prédio, do equipamento e das instalações", obtendo recursos, dentre outras fontes, de "subvenções diversas", inclusive federais, estaduais e municipais, elas não se caracterizam como escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Dessa forma, s.m.j., o valor repassado a elas não integra o cálculo de apuração do cumprimento da aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino. (sublinhados nossos)

Assim, sob esta análise e argumento, o repasse de recursos às APMs está proibido pelo artigo 71, II da LDB (Lei nº 9394/96), por tratar-se de instituição de direito privado e de caráter assistencial à comunidade escolar de que faz parte. E, o artigo 77 da mesma lei autoriza a destinação de recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a ser executado por terceiros, somente se este terceiro se tratar de "escola comunitária, confessional ou filantrópica", o que não é o caso das Associações de Pais e Mestres.

Referida análise e conclusão da fiscalização operacional se embasa ainda em jurisprudência firmada por esta Corte, conforme extraído dos julgamentos TC-3228/026/06, relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e TC-1726/026/04, relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Roque Citadini, já citados anteriormente.

Ademais, os repasses via PDDE Paulista foram disponibilizados às APMs somente a partir do dia 26/12/2019, portanto, sem tempo hábil para aplicação efetiva deste montante em despesas afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A efetiva execução dos recursos está prometida para realização somente no exercício de 2020 ou posterior.

Existem ainda alguns agravantes, evidenciados em Resposta à Requisição DCG-2 nº 01/2020 de 03/03/2020, fornecida pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI) e pelo Escritório de Normativos (ENOR), mediados pela Unidade de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo - UACEX da Secretaria de Estado da Educação:



i) Não foram apresentados planos de aplicação financeira que sinalizassem como o recurso seria gasto pelas APMs que se candidataram ao recurso:

“O artigo 3º, IV do Decreto 64.644/2019 prevê a apresentação do plano de aplicação financeira, quando couber. Nos repasses já efetivados, não foi solicitado pelas Coordenadorias envolvidas plano de aplicação de recursos financeiros.”

ii) Até a data de 02/03/2020⁹¹ a Secretaria da Educação não possuía ferramenta de captação da informação de como os recursos poderiam estar sendo utilizados por cada APM. Não havia previsão de quando as informações das despesas realizadas pelas APMs estariam disponíveis:

“Quanto à previsão da disponibilidade das despesas no sistema SED, informamos que a ferramenta está em fase de desenvolvimento, motivo pelo qual ainda não há data definida para implementação”

iii) As APMs receberam grande parte dos recursos nos últimos dias de dezembro e outra parte no mês de janeiro, mas não houve, de modo formal documento indicando as diretrizes e plano de trabalho para aplicação do recurso, além de como deveriam prestar contas da utilização do recurso:

“A Resolução acerca das diretrizes e modelo do Plano de Aplicação Financeira está sendo elaborada por esta Secretaria, e uma versão inicial da minuta será encaminhada à Consultoria Jurídica da Pasta nos próximos dias, para sua apreciação e manifestação. Após o retorno do órgão consultivo, a Resolução será encaminhada à publicação, com as devidas alterações que forem solicitadas pela Consultoria.”

“Além disso, cumpre informar que esta Secretaria vem preparando um Manual de Prestação de Contas, e que este será disponibilizado, de forma a auxiliar em todo o processo, às unidades executoras, que serão responsáveis pela prestação de contas, e às Diretorias de Ensino, que deverão analisa-las, através de seus Centros de Administração, Finanças e Infraestrutura – CAFs.”

Apenas recentemente, em 01/05/2020, entrou em vigor, o procedimento para a Prestação de Contas a ser realizada pelas APM's, objeto de regulamentação através da Resolução SEDUC nº 49 de 30/04/2020. Nesta resolução ainda se prevê a futura edição de um Manual de Execução do PDDE Paulista, com normas complementares para o processo de prestação de contas, que poderá ocorrer até janeiro/2021. Ou seja, resta comprovado que nenhuma aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino ocorreu no exercício de 2019.

Ainda neste aspecto pertinente à execução das despesas pelas APMs, o relatório de fiscalização operacional apontou, com propriedade, diversas dificuldades, deficiências e outros fatores que permitem concluir que esta forma individual e solitária de execução da despesa não é a mais efetiva e econômica que atenda às reais necessidades das escolas estaduais.

Sem prejuízo dos apontamentos constantes do Processo TC-10699/989/19 – Fiscalização Operacional sobre a Manutenção e Reparos em Prédios Escolares, com trâmite vinculado, minuciosamente instruído pela Ilustríssima DCG, e que será objeto de acompanhamento, nesta oportunidade, teço ponderações especificamente sobre os cálculos dos percentuais de aplicação no ensino.

Sob esta ótica, apresento algumas considerações sobre parte dos fundamentos apresentados pela equipe de inspeção e que,



consequentemente, me levam a sugerir o retorno das transferências às APM's por meio do PDDE Paulista, custeadas com recursos do Tesouro (R\$160.199: 160 milhões, 199 mil). Entretanto, convergindo para a glosa das transferências onerando recursos do FUNDEB (R\$568.393: 568 milhões, 393 mil). Explico:

a) Sustentou a equipe de inspeção que a forma de execução de recursos não está permitida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que o artigo 71 desta lei veda em seu inciso II a “subvenção a instituições pública ou privada de caráter assistencial, desportivo ou cultural”, e, seu artigo 77, assim como a Constituição Federal, preveem a possibilidade de destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, o que não é o caso das APM's:

Comentários: o Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista, embora instituído no Estado através da Lei n. 17.149, de 13/09/2019, já está em vigência de longa data no âmbito Federal, conforme se observa da Lei Federal n. 11.947, de 16/06/2009, cujas disposições, ao que vejo, foram adotadas como referência pelo Estado.

Desse modo, a Resolução n. 10, de 18/04/2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, dispôs sobre os critérios de repasse e execução do PDDE Federal, definindo textualmente em seu artigo 5º, inciso II, a Associação de Pais e Mestres – APM, como uma das Unidades Executoras (UEX) intermediárias do recurso destinado às unidades escolares, com fundamento, inclusive, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96):

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO
RESOLUÇÃO Nº 10 DE 18 DE ABRIL DE 2013.**

Dispõe sobre os critérios de repasse e execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em cumprimento ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.
Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE.
Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE.
Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional.

(. . .)



**Capítulo I
DO OBJETO**

Art. 1º Dispor sobre os critérios de repasse e execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em cumprimento ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

**Capítulo IV
DOS PARCEIROS**

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas e aos polos, de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEx) e Entidades Mantenedoras (EM), assim definidas:

I – Entidade Executora (EEx) – prefeituras municipais e secretarias distritais e estaduais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento, execução e prestação de contas dos recursos do programa, destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx, bem como pelo recebimento, análise e emissão de parecer das prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas ou dos polos presenciais da UAB a ela vinculados;

II – Unidade Executora Própria (UEx) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, **associação de pais e mestres**, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos; e

Demais disso, se por um lado houve a citação do artigo 71 da LDB como forma de execução do Programa não permitida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por outro, há interpretação de que não há vedação na LDB em relação a repasses de recursos às APM's em programa de descentralização financeira, pautada no artigo 15^{1}, aduzindo-se que *“a interpretação que deve ser atribuída ao artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de que a garantia de autonomia às escolas públicas não exclui eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive por intermédio de transferências voluntárias.”*, conforme se extrai do Processo n. 186361/13 – Acórdão n. 8/19, da Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

¹ LDB (Lei Federal n. 9.394/1996):

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186361/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARILENE PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA, TEREZINHA ELIZETE ZANÃO BONATO
PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de **transferência voluntária** efetuada mediante registro no SIT nº 4.471, relativo ao termo de convênio nº 85/2009, em cuja vigência (16/02/2009 a 16/02/2013) o Município de São José dos Pinhais repassou R\$ 16.470,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta reais) à **Associação de Pais e Mestres (APM)** da Escola Rural Municipal Santo Antônio, para execução de objeto consistente na “aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros para a manutenção de ensino”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 4608/18 – peça 65) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando, nos termos do artigo 28, I da LOTC, ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos apontamentos declinados no item 2.1 (Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos Recursos) da instrução nº 591/14 (peça 05).

O **Ministério Público de Contas de Contas** (Parecer 792/18 – 6PC, peça 66), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica, apenas ressaltando que a irregularidade levantada foi saneada pelo ente Repassador em exercício posterior ao ora apreciado, resguardado o posicionamento já lançado nos autos, e pautado no que restou pacificado na Súmula n.º 08 deste TCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, derivou de questionamento do Órgão Ministerial sobre os **“repasso de recursos do FUNDEB à APM, em Programa de Descentralização Financeira”**, tendo, ainda, pugnano “pela imediata suspensão de todos os convênios congêneres firmados entre o Município e as APM’s, bem como pela proibição de celebração de tratativas similares”.



Como bem destacou o Setor Técnico, após ofertado o contraditório e tendo o Interessado comparecido aos autos, **em que pese o entendimento Ministerial de ofensa à normal legal**, o posicionamento desta Corte acerca do tema já alcançou deslinde, conforme decisão consignada no Acórdão nº 1453/17 – S2C, autos 186213/13². **Ademais, a referida decisão consignou os seguintes termos sobre o tema: "a interpretação que deve ser atribuída ao artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de que a garantia de autonomia às escolas públicas não exclui eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive por intermédio de transferências voluntárias."** Destaca-se, por fim, que o presente entendimento é possível apenas quando não evidenciado dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, podendo apontar que os objetivos do convênio foram alcançados, conforme é o caso em tela.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à ressalva Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Rural Municipal Santo Antônio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 591/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Rural Municipal Santo Antônio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Apenas para traçarmos um paralelo, no âmbito da União, a Resolução n. 10 de 2013 do Conselho Deliberativo da FNDE, cumprindo disposto na Lei Federal n. 11.947/2009, estabelecendo critérios de repasse e execução do PDDE Federal, com fundamento inclusive na LDB, definiu a Associação de Pais e Mestres como Unidade Executora do programa.

Por sua vez, notamos que o E. Tribunal de Contas da União – TCU, já em período subsequente à mencionada Resolução 10/2013, efetuou auditoria para avaliação da aplicação dos recursos do PDDE Federal, de sorte que nos resultados de referida inspeção, há várias recomendações à FNDE e ao Ministério da Educação objetivando o



aprimoramento do acompanhamento e das regras de prestação de contas, porém, não deparamos com anotações que pudessem indicar contestação ao regramento Federal quanto à aplicação dos recursos do PDDE por intermédio das Unidades Executoras definidas na Resolução, em especial por intermédio da Associação de Pais e Mestres:

AUDITORIA PARA AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PDDE E DO PAR-INFRAESTRUTURA

Apresentação

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) consiste na destinação às escolas, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de assistência financeira, em caráter suplementar. Seus recursos devem ser utilizados em despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas. O programa possui quatro eixos de ação: PDDE básico, PDDE Educação Integral (Programa Mais Educação), PDDE Qualidade e PDDE Estrutura.

O Plano de ações articuladas (PAR) é o conjunto de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação (MEC), que visa ao cumprimento do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. Por meio do PAR foi aberta a possibilidade de os entes federados receberem recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) para a construção e cobertura de quadras esportivas escolares.

Objetivo

O objetivo da auditoria foi avaliar, no período 2011-2015, a aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Plano de Ações Articuladas (PAR-infraestrutura: construção de quadras), assim como os controles do MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para tais programas.

[. . .]

Recomendações e deliberações:

Em sua deliberação, o TCU decidiu:

1. Determinar ao FNDE que inclua, no plano de dados abertos a que se refere o acórdão 3.022/2015-TCU-Plenário, a divulgação dos dados relacionados ao PDDE, incluindo, obrigatoriamente, dados cadastrais das UEx e EEx e seus dirigentes, os repasses financeiros realizados e a situação das UEx e das EEx quanto à obrigação de prestarem contas.
2. Recomendar ao MEC que:
 - 2.1. aprimore o sistema PDDE Interativo ou implemente sistema específico que permita um acompanhamento mais efetivo e frequente das atividades pactuadas pelas ações do PDDE Integral e ações agregadas;
 - 2.2. estabeleça cronograma de repasse da(s) parcela(s) nas resoluções que venham a destinar recursos financeiros às ações do PDDE-Integral e ações agregadas do PDDE-Estrutura e do PDDE-Qualidade, em intervalo que garanta o regular desenvolvimento dos projetos e atividades neles previstos pelo prazo definido de vigência da ação; e
 - 2.3. estabeleça em normativo e divulgue os critérios de ordenamento do(s) repasse(s) financeiro(s) da(s) parcela(s) nas resoluções que destinarem recursos financeiros ao PDDE-Integral e ações agregadas.
3. Recomendar ao FNDE e ao MEC que revisem os normativos e manuais que regulamentam o PDDE a fim de que sejam definidas regras de prestação de contas que, sem descuidar da necessidade de aprimoramento do controle sobre os bens adquiridos ou produzidos, tenham por essência o controle social, a transparência, a desburocratização, a tempestividade e a priorização de controles tecnológicos.



Deliberação

Acórdão: 1007/2016-TCU-Plenário
Data de sessão: 27/4/2016 - Ordinária
Relator: Ministra Ana Arraes
TC 025.384/2015-5
Unidade Responsável: SecexEducação

www.tcu.gov.br

www.facebook.com/tcuoficial

www.twitter.com/tcuoficial

www.youtube.com/tcuoficial

Fonte:

[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Auditoria%20para%20Avalia o%20da%20aplica o%20de%20recursos%20do%20PDDE%20e%20do%20PAR-infraestrutura%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Auditoria%20para%20Avalia%20o%20da%20aplica%20de%20recursos%20do%20PDDE%20e%20do%20PAR-infraestrutura%20(1).pdf)

Oportuno registrar que o Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, 9ª edição, válido para o exercício de 2019, disciplina a inclusão das receitas do PDDE no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fazendo referência ao PDDE Federal repassado às entidades federativas, portanto explica-se a orientação para a classificação sob a rubrica "Receitas Adicionais", diferenciando, sob este aspecto, do FDDE Paulista, que teve como fonte de custeio recursos do próprio orçamento da Secretaria Estadual da Educação e do FUNDEB que retornaram ao Estado de São Paulo:

MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS	
Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios	
Válido a partir do exercício financeiro de 2019	
9ª edição	
282	MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
03.08.05.02 Estados (Tabela 8.1 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE)	
<ENTE DA FEDERAÇÃO> RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	
1- RECEITA DE IMPOSTOS	
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	
1.1.1- ICMS	
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS	
1.1.3- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)	
1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD	
1.2.1- ITCD	
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITCD	
[. . .]	

4- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1 + 2 - 3)
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO
5- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE
6.1- Transferências do Salário-Educação
6.2- Transferências Diretas - PDDE
6.3- Transferências Diretas - PNAE
6.4- Transferências Diretas - PNATE
6.5- Outras Transferências do FNDE
6.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE
7- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS
7.1- Transferências de Convênios
7.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios
8- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
9- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO
10- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (5 + 6 + 7 + 8 + 9)
[...]
6.2- Transferências Diretas - PDDE
Registra o valor dos recursos transferidos pelo FNDE aos Estados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.
Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever nos seus respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a ele vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos. ¹⁶⁰ O recurso transferido pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE é repassado uma vez por ano e seu valor é calculado com base no número de alunos matriculados na escola segundo o Censo Escolar do ano anterior.

Finalizando, ressaltamos que o artigo 14 da LDB estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público, de acordo com suas peculiaridades, registrando como um dos princípios a participação da comunidade escolar e local em conselhos ou equivalentes:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Sob esta ótica, verifico que na Prestação de Contas, o Governo do Estado criou o Programa PDDE Paulista, como uma das ações objetivando o fortalecimento da comunidade escolar na gestação da escola – documento juntado no Evento 108.6 – pág. 6 – consoante trechos de interesse a seguir transcritos:

Ação 8277 - Fortalecimento da Participação da Comunidade Escolar na Gestão da Escola

Ação 8278 - Ações Interdisciplinares de Prevenção e Proteção nas Escolas



Para consolidar o Programa 0805 a Secretaria contou em anos anteriores com iniciativas como a atuação do professor mediador e o fortalecimento dos Grêmios Estudantis, Conselho de Escola e Associação de Pais e Alunos. A partir de 2019, como aprimoramento destas estratégias, a SEDUC iniciou a implementação de duas iniciativas a saber: Programa Dinheiro Direto na Escolas e Programa Escola Mais Segura.

A criação do Programa Estadual Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE Paulista), instituído pela Lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019 teve como objetivo prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas da educação básica da rede estadual paulista, a fim de promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, com vistas a fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar no contexto da gestão democrática, e consequentemente a elevação do desempenho escolar. Com o PDDE-Paulista, há maior agilidade nas transferências diretas de recursos da Secretaria da Educação para as APMs (Associações de Pais e Mestres). Para uso dos recursos, por meio do sistema informatizado, as escolas elaborarão um plano de aplicação, quando couber, e prestarão contas de forma simplificada.

Como Instância Colegiada, a Associação de Pais e Mestres - APM, é uma instância auxiliar da escola e tem a finalidade de colaborar no aprimoramento do processo educacional e na integração família-escola-comunidade. Recebe verbas públicas e doações que podem contribuir para a conservação do prédio e de suas instalações. As atividades da APM estão previstas no Plano Anual de Trabalho, aprovado pelo Conselho de Escola. Acrescenta-se que a Gestão Democrática na escola também está fortalecida pela atuação do Grêmio Estudantil. Organizados em uma diretoria representativa, escolhida democraticamente, a ação gremista permite ao estudante ter voz na administração da escola e contribuir para sua melhoria manifestando opiniões e apresentando suas ideias.

Por todo o exposto, parece-nos que a transferência de recursos para prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas da educação básica da rede estadual paulista, por meio de repasses de recursos às unidades executoras representativas da comunidade escolar – Associações de Pais e Mestres – APM's, via PDDE Paulista, não encontra barreira na Legislação Federal e está amparada em lei local.

Importante ressaltar que a destinação dos recursos do PDDE Paulista, estabelecida no artigo 6º do Decreto 64.644/2019, está em consonância com a conceituação das despesas elegíveis na manutenção e desenvolvimento do ensino (cobertura de despesas de custeio e de capital, devendo ser destinados às ações voltadas à garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares beneficiárias, de acordo com o plano de aplicação financeira, quando couber) .

Concluindo este tema, entendemos que a glosa do repasse fundamentado no artigo 71, II e artigo 77, ambos da LDB, assim como propõe a equipe de fiscalização, não me parece a solução mais adequada.

b) A impugnação realizada pela unidade fiscalizadora, também se pautou em decisão proferida neste E. Tribunal excluindo da aplicação no ensino subvenções concedidas à Associações de Pais e Mestres – APM's, citando como jurisprudência os Processos TC-3228/026/06 e TC-1726/026/04.

Comentários: temos observado que não há nesta E. Corte de Contas sedimentada jurisprudência considerando inelegível ao ensino repasses realizados a APM's, pois também há situações em que se admitiu transferências a estas entidades, com o consequente cômputo na análise do percentual mínimo de investimento na Educação.



Exemplificando, cito as seguintes decisões:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli

Segunda Câmara

Sessão: 4/5/2010

65 TC-002073/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2008.

[...]

Voto

TC-002073/026/08

Após examinar os autos, verifico que no relatório técnico foram apontadas algumas falhas, dentre as quais destaca-se, como sendo a de maior gravidade, a insuficiente aplicação de recursos no ensino.

Essa impropriedade, todavia, foi afastada em manifestação posterior da própria auditoria, que, após análise das justificativas apresentadas pelo interessado:

- reconheceu o equívoco por ela cometido ao se utilizar indevidamente do valor total da Participação na Receita da União e não da cota-parte do Fundo de Participação do Município - FPM, inferior àquela em R\$250.416,56, reajustando o total das receitas na base de cálculo;

[...]

- reincluiu R\$1.558.247,99 referentes às subvenções concedidas a diversas Associações de Pais e Mestres, por restar demonstrada a existência de controle sobre a frequência dos funcionários contratados por essas entidades e sua real prestação de serviços em 23 unidades escolares de ensino básico, até porque a prestação de contas de tais APMs foi tida como regular no processo TC-823/010/09.

Fica, assim, demonstrado que o Município de fato aplicou o correspondente a 26,93% dos recursos provenientes de impostos e transferências na educação básica, atendendo ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/08/13

ITEM N°59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-001005/026/11

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2011.

[...]



B.3.1 - ENSINO: o município aplicou 21,55% da receita de impostos na despesa educacional, descumprindo a regra do artigo 212 da Constituição Federal.

Defesa - o responsável refuta as seguintes glosas efetivadas pela Fiscalização: despesas com agente escolar de saúde - informa o defendente que há distinção entre os profissionais ora tratados e os que atuam na saúde pública municipal; gastos com ensino médio - assevera que as atividades letivas do ensino médio são, na sua maioria, realizadas no período noturno, sem relação direta com a mão de obra disponibilizada mediante os Convênios firmados;

VOTO

[...]

Assim, reitera-se no exame das presentes contas que despesas com ocupantes do cargo de "Agente Escolar de Saúde" não compõem o cálculo do ensino com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; da mesma forma os gastos referentes às subvenções concedidas às APM's de Escolas Estaduais que atuam no ensino médio.

Nota: neste TC-1005/026/11, a decisão acompanhou o relatório da fiscalização, que efetuou o rateio do valor correspondente às subvenções concedidas às APM's, considerando como base o número de alunos matriculados do ensino fundamental e do ensino médio, mantendo-se na aplicação do ensino a parcela correspondente ao ensino fundamental e glosando aquela parcela relativa ao ensino médio, em razão deste nível de ensino não ser de prioridade do Município (art. 211, §2º, CF).

A própria unidade de fiscalização apresentou em seu relatório dois cenários calculando os percentuais do ensino. Primeiro, expurgando os repasses às APM's e, na sequência, incluindo aludidas transferências, asseverando que este segundo cenário se fez necessário após deparar com algumas decisões e julgados desta E. Corte de Contas que foram favoráveis à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino através de repasses às APM's, desde que comprovadas as efetivas aquisições de bens e serviços em itens afetos ao ensino público, sendo eles TC-2028/026/07, relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Segunda Câmara - Sessão de 29/09/2009, e TC-008812/989/16, Sentença do Excelentíssimo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em 27/10/2016.



Conforme se observa das decisões proferidas neste E. Tribunal, as despesas com repasses às APM's onerando recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino foram analisadas singularmente, avaliando-se as especificidades de cada caso.

A fiscalização anota que no caso concreto e atual pendem de comprovações os bens e serviços adquiridos e regras definidas de prestação de contas, mas também ponderou que na sua percepção não há precedentes nesta Casa. Assim, com toda a vênia, não podemos cabalmente afiançar que a jurisprudência deste Tribunal veda na aplicação do ensino repasses efetuados às Associações de Paes e Mestres, ainda que aludidas transferências tenham ocorrido no final do exercício.

c) Destacou a fiscalização que os repasses via PDDE Paulista foram disponibilizados às APM's somente a partir do dia 26/12/2019, portanto, sem tempo hábil para aplicação efetiva deste montante em despesas afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A efetiva execução dos recursos está prometida para realização somente no exercício de 2020 ou posterior.

Comentários: o Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista, vinculado à Secretaria da Educação, foi instituído pela Lei n. 17.149, de 13 de setembro de 2019:

LEI Nº 17.149, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019
Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista, vinculado à
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, define suas finalidades,
diretrizes e estabelece outras providências

Por sua vez, o Decreto n. 64.644, de 05/12/2019, regulamentou a referida Lei:

DECRETO Nº 64.644, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019
Regulamenta a Lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019, que institui o
Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista, define suas finalidades,
diretrizes e estabelece outras providências correlatas

Sendo assim, quanto a este aspecto, entendo que há justificativas para que o crédito às Associações de Pais e Mestres tenha ocorrido somente no final do exercício em análise, 2019, uma vez que a regulamentação do Programa PDDE Paulista se deu apenas em 05/12/2019.

Demais disso, o §1º artigo 7º do Decreto 64.644, de 05/12/2019, rege que os repasses dos recursos deverão ocorrer até 31 de dezembro de cada exercício financeiro:



Artigo 7º - A transferência de recursos financeiros do PDDE

Paulista será realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, nos termos facultados pela [Lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019](#).

§ 1º - O repasse dos recursos, transferidos nos moldes e sob a égide deste decreto, deverá ocorrer até a data-limite de 31 de dezembro de cada exercício financeiro, nas contas bancárias específicas das unidades executoras.

Ainda sob esta ótica, o artigo 4º da Lei 17.149, de 13/09/2019, conjugado com o §2º do artigo 7º do Decreto n. 64.644, de 05/12/2019, disciplinam que os recursos financeiros que constem nas contas específicas vinculadas ao Programa em 31 de dezembro de cada exercício, poderão ser reprogramados pelas unidades executoras, para aplicação no exercício seguinte:

Lei n. 17.149, de 13/09/2019

Artigo 4º - Os recursos do PDDE Paulista que constem nas contas específicas vinculadas ao Programa em 31 de dezembro de cada exercício poderão ser reprogramados pelas unidades executoras para aplicação no exercício seguinte, de acordo com a regulamentação do Programa.

Decreto 64.644, de 05/12/2019:

Artigo 7º - [...]

§ 2º - Os recursos do PDDE Paulista, que constem nas contas específicas vinculadas ao Programa em 31 de dezembro de cada exercício, poderão ser reprogramados pelas unidades executoras, para aplicação no exercício seguinte, mediante apresentação de justificativa, observando-se os demais requisitos disciplinados em resolução do Secretário da Educação.

Portanto, há um conjunto normativo no Estado que dá amparo para que as transferências pudessem ocorrer até 31 de dezembro, de sorte que na hipótese de posicionamento favorável à glosa, com base na data da transferência, implicaria numa dissonância com a regra local, ainda que a ilustríssima DCG tenha abordado as circunstâncias fáticas de que o repasse, naquela data, não reverteria gastos em benefício ao ensino ainda em 2019; contudo, por outro prisma, pondero que a prestação de contas será avaliada, e, constatado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou ausência de execução do objeto, certamente esta E. Corte determinará a devolução da respectiva importância à conta do ensino, podendo até ser excluído referido valor nos cálculos do ensino contemporâneos àquela prestação de contas, a exemplo do que atualmente ocorre com o cancelamento de Restos a Pagar.

Em face do exposto, acredito que não há uma base sólida para amparar a glosa em razão da data da transferência do recurso à Unidade Executora do PDDE Paulista, sem prejuízo, entretanto, da consequência legal da transferência tardia quando se trata de recursos vinculados ao FUNDEB, situação que abordada no próximo tópico (**letra "d"**).



d) Finalizando nossas ponderações sobre as impugnações, destacamos que na instrução da fiscalização operacional sobre a manutenção e reparos em prédios escolares – TC-10699/989/20, a ilustre DCG propôs também a desconsideração do montante que compõem as demais despesas do FUNDEB, em observância aos artigos 21 e 23 da Lei Federal n. 11.494/2007.

A DCG registrou que existiram agravantes, evidenciados em Resposta à Requisição DCG-2 nº 01/2020 de 03/03/2020, fornecida pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI) e pelo Escritório de Normativos (ENOR), mediados pela Unidade de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo - UACEX da Secretaria de Estado da Educação:

- Não foram apresentados planos de aplicação financeira que sinalizassem como o recurso seria gasto pelas APMs que se candidataram ao recurso;
- Até a data de 02/03/2020 a Secretaria da Educação não possuía ferramenta de captação da informação de como os recursos poderiam estar sendo utilizados por cada APM. Não havia previsão de quando as informações das despesas realizadas pelas APMs estariam disponíveis;
- As APMs receberam grande parte dos recursos nos últimos dias de dezembro e outra parte no mês de janeiro, mas não houve, de modo formal documento indicando as diretrizes e plano de trabalho para aplicação do recurso, além de como deveriam prestar contas da utilização do recurso;
- Apenas recentemente, em 01/05/2020, entrou em vigor, o procedimento para a Prestação de Contas a ser realizada pelas APM's, objeto de regulamentação através da Resolução SEDUC nº 49 de 30/04/2020. Nesta resolução ainda se prevê a futura edição de um Manual de Execução do PDDE Paulista, com normas complementares para o processo de prestação de contas, que poderá ocorrer até janeiro/2021. Ou seja, resta comprovado que nenhuma aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino ocorreu no exercício de 2019

Comentários: em preliminar, retomo a demonstração dos recursos repassados via PDDE Paulista, identificando os valores correspondentes às fontes de recursos do Tesouro (R\$160.199: 160 milhões, 199 mil) e FUNDEB (R\$568.393: 568 milhões, 393 mil):

Repasse para as APMs	R\$ milhares	%
Recursos Tesouro FUNDEB - via PDDE Paulista	568.393	78,01%
Recursos Tesouro - via PDDE Paulista	82.839	11,37%
Recursos Tesouro - via FDE	77.360	10,62%
TOTAL	728.592	100,00%

A Lei Estadual n. 17.149, de 13/09/2019, que instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista, vinculado à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ao definir suas finalidades e diretrizes, textualmente consignou em seu artigo 2º que a receita do



PDDE Paulista será composta pelas dotações próprias constantes no Orçamento do Poder Executivo, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, **SEMPRE OBSERADAS AS REGRAS DE DESTINAÇÃO**:

Artigo 2º - A receita do PDDE Paulista será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas as regras de destinação.

Por sua vez, a Lei Federal n. 11.494, de 20/06/2007, que regulamentou o FUNDEB, disciplina em seu artigo 21, §2º, que os recursos deste Fundo, serão aplicados no próprio exercício do recebimento, excepcionando que, até 5% dessa receita, poderá ser utilizada no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente:

**CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados **pelos Estados**, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (gn)

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Dessa forma, se por um lado ponderei no item anterior, **letra "c"**, que as transferências em questão, realizadas somente a partir de 26/12/2019, não desatendem ao conjunto normativo do Estado, por outro prisma, as informações contidas na instrução da fiscalização operacional sobre manutenção e reparos em prédios escolares, notadamente os registros epigrafados no preâmbulo deste item (**letra "d"**), indica que os recursos transferidos em dezembro/2019, não foram efetivamente aplicados no objeto a que se destinam até **31/03/2020** (primeiro trimestre do exercício seguinte ao do recebimento do FUNDEB).

Outra passagem do detalhado relatório da DCG também indica que os recursos do FUNDEB remanejados ao PDDE Paulista, não foram utilizados no prazo máximo fixado na Lei do FUNDEB (anotações na pág. 44 do Evento 128.3 destes autos) :

Sobre o PDDE Paulista cabe destacar as circunstâncias nas quais foram repassados os recursos. A liberação dos recursos foi feita antes da publicação da resolução que regula a prestação de contas e do manual de prestação de contas que será disponibilizado às escolas²⁴³. Além disso, as aplicações tecnológicas que permitiriam a transparência na execução não estavam desenvolvendo quando da transferência do numerário. Em resposta ao



item 4 da Requisição de Documentos nº 01/2020, datada de 02/03/2020, a Seduc informou que a ferramenta (aplicação) que importará as informações bancárias para o sistema SED estava em fase de desenvolvimento e não havia data prevista para implementação. Assim, se ocorrerem gastos pelas APMs até a implementação da aplicação não será possível acompanhamento concomitante pela Seduc. Considerando ainda a data em que os recursos foram repassados, **eles foram reprogramados de forma automática²⁴⁴**, enquanto a previsão do § 2º do artigo 7º do Decreto Estadual nº 64.644/2019 estabelece a possibilidade de reprogramação “pelas unidades executoras [...] mediante apresentação de justificativa, observando-se os demais requisitos disciplinados em resolução do Secretário da Educação”. Quando do envio da proposta de lei de criação do PDDE Paulista foi divulgado no portal da educação que seria disponibilizado um sistema on-line para que as escolas elaborassem um plano de aplicação, acompanhando a execução das ações e prestação de contas²⁴⁵. Embora o plano de aplicação não tenha sido um requisito para os repasses realizados em 2019, a resolução sobre as diretrizes e modelo do plano de aplicação financeira, prevista no Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.644/2019, ainda não foi publicada; está em elaboração pela Seduc²⁴⁶. Tais fatos sugerem que a transferência dos recursos do PDDE Paulista foi feita antes que os mecanismos de controle para essas verbas estivessem plenamente desenvolvidos e que não há transparência, até o momento, na execução desses recursos pelas APMs.

Neste caso, acompanho a ilustre DCG propondo a impugnação das transferências realizadas com recursos do FUNDEB, por conta da deliberada infringência à norma legal, qual seja, §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Vale salientar que tanto o artigo 4º da Lei Estadual n. 17.149/2019, como o §2º do artigo 7º do Decreto 64.644/2019, que instituiu e regulamentou o PDDE Paulista, ao estabelecer que os recursos que constarem nas contas específicas vinculadas ao Programa no encerramento do exercício, poderão ser reprogramados para aplicação no exercício seguinte, **no tocante ao FUNDEB** encontra barreira nas disposições legais citadas no parágrafo acima, como, também, deixam de observar a parte final do artigo 2º da própria Lei Estadual 17.149/2019 (*a receita do PDDE Paulista também será composta por recursos de fundos governamentais, **SEMPRE OBSERVADAS AS REGRAS DE DESTINAÇÃO***).

Conforme destacamos anteriormente, o artigo 6º do Decreto 64.644/2019, estabelece que os recursos do PDDE Paulista se destinam à cobertura de despesas de custeio e de capital, voltadas à garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares beneficiárias.

Sendo assim, os recursos onerando o FUNDEB de 2019 deveriam ter sido concretamente **“utilizados** [...] em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996” **até**



31/03/2020, em observância ao §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, conjugada com o artigo 2º da Lei Estadual 17.149/2019, o que não ocorreu.

Em outras palavras, entendo que a mera transferência de recursos da conta do FUNDEB para as contas das APM's, via PDDE Paulista, não satisfaz a plena aplicação do recurso do Fundo, ao menos no que diz respeito ao exercício em análise, porque o atendimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 se dá com a aplicação **efetiva** dos recursos nas ações discriminadas no artigo 70 da LDB.

Reforçando, os recursos do FUNDEB são distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios (§1º do artigo 9º da LF 11.494/2007), de sorte que a parcela que ingressa na conta do Estado e é remanejada para a APM - Unidade Executora do PDDE Paulista, não está isenta das exigências legais, tanto quanto à natureza dos gastos (artigo 70 da LDB), como em relação aos prazos para aplicação definidos na lei de regência, aliás, são estas as condições que estão expressamente consignadas na parte final do artigo 2º da Lei que instituiu o PDDE Paulista (Lei Estadual n. 17.149/2019).

Demais disso, a **necessidade de comprovação** de aplicação de 5% do FUNDEB até o encerramento do primeiro trimestre do ano seguinte ao do recebimento, é questão pacífica nesta E. Corte de Contas, tanto que este tema sempre constou dos "Manuais de Aplicação no Ensino" editados por esta Casa, mantido na última edição revisada em 2019:

12

Aplicação no Ensino

[...]

3.4 A parte do Fundeb que pode ser aplicada no ano seguinte - parcela diferida (5%)

Em face da Lei federal nº 11.494/2007, a receita do Fundeb deve ser aplicada no próprio ano da arrecadação:

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".



No entanto, o transcrito artigo abre uma exceção: 5% do Fundo podem ser empregados no 1º trimestre do ano seguinte:

“§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

Apresenta-se aqui uma contradição da lei: quer o *caput* do art. 21 que todo o Fundeb seja despendido no próprio ano de recebimento, mas, de outro lado, o § 2º disso excepciona 5%, que podem ser gastos até março do ano seguinte.

Importante enfatizar que esses 5%, chamados *parcela diferida*, contam na aplicação do ano anterior ao do empenho, isto é, o da competência da conta ou da arrecadação da receita Fundeb. Se assim não fosse, os Municípios que, junto ao Fundo, perdem dinheiro, não cumpririam os 25% da Constituição (*vide item 7*).

Desde 2009, para a movimentação destes recursos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Comunicado, recomenda a abertura de conta bancária específica:

Comunicado SDG nº 07/2009

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes **deverão ser movimentados em conta bancária específica**, com a seguinte denominação: *Parcela Diferida do Fundeb - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.*

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Importa assinalar que a falta de comprovação da utilização desta parcela diferida, no exercício seguinte, é motivo de emissão de Parecer Desfavorável às contas do Prefeito².

2 TC-1661/026/12 - Pedido de Reexame - Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 27/05/2015.

Fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/aplicacao-ensino>

Ante o apontado, acompanhando o entendimento da ilustre Diretoria de Contas do Governador e com fundamento no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), conjugada com a parte final do artigo 2º da Lei Estadual n. 17.149/2019 (Lei do PDDE Paulista), **reitero a impugnação** dos recursos repassados via PDDE Paulista onerando recursos do FUNDEB, no montante de **R\$568.393** (568 milhões, 393 mil).



Concluindo, diante das ponderações apresentadas nas **letras "a", "b", "c" e "d"**, do total inicialmente impugnado pela ilustre Diretoria de Contas do Governador, R\$728.592 (728 milhões, 592 mil), repassados às Associações de Pais e Mestres, Unidades Executoras do Programa PDDE Paulista, proponho a glosa da parcela de **R\$568.393** (568 milhões, 393 mil) vinculada ao FUNDEB, com fulcro nas considerações lançadas na **letra "d"** desta manifestação.

Por derradeiro, ressalto que minha opinião pela reconsideração de parte da glosa vinculada ao Tesouro (R\$160.199: 160 milhões, 199 mil), não traz qualquer prejuízo aos resultados do minucioso relatório operacional - TC-10699/989/20, com o registro de diversas ocorrências a serem observadas e sanadas pela Secretaria de Estado da Educação, tais como:

- Fraquezas no processo de solicitação de obras e manutenção, como falta de manuais que estabeleçam as responsabilidades dos agentes envolvidos no processo e formas mais eficientes de formalizar e acompanhar os pedidos;
- Necessidade de melhoria no sistema utilizado para gerir esses pedidos, tanto em suas funcionalidades, quanto na inclusão das necessidades existentes e não registradas;
- No Convênio de Obras Prioritárias, foi feita uma seleção ineficiente dos prédios que serão atendidos, contemplando prédios novos ou com baixo nível de criticidade, deixando de avaliar outros prédios considerados mais críticos pelos técnicos responsáveis pela formalização dos pedidos;
- Dificuldades enfrentadas pelas escolas na gestão dos recursos de suas Associações de Pais e Mestres e a grande maioria delas apresenta manutenções pendentes de atendimento e que muitas unidades escolares não recebem vistoria por engenheiros e arquitetos há anos, ainda que a maioria delas tenha sido construída há mais de três décadas.
- Sobre o PDDE Paulista, devem ser realizados os mecanismos de controle para os repasses dessas verbas, dando transparência na execução dos recursos pelas APM's;
- Necessidade de elaboração de um manual que regule: as manutenções a serem realizadas pelas escolas e os casos em que devem ser solicitadas aos NOM's - Núcleos de Obras e Manutenção, bem como as manutenções obrigatórias (higienização de caixa d'água, recarga de extintores, desinsetização e desratização).

As propostas de encaminhamento à Secretaria da Educação encontram-se delineadas nas págs. 139/140 do Evento 11.1 do TC-10699/989/20 - e nas págs. 269/295 do Evento 128/10 destes autos.

Também há proposta para que a Secretaria de Estado da Fazenda exclua da aplicação do ensino os valores repassados às APM's. Contudo, em relação a este aspecto opino pela inelegibilidade dos repasses realizados com recursos do FUDNEB, porque não aplicados pelas Unidades Executoras do Programa PDDE Paulista até 31/03 do exercício subsequente ao ingresso dos recursos do FUNDEB, conforme determina a Lei Federal n. 11.494/2007.

Ante todo o apontado, apresento o cálculo de aplicação no ensino, que considera o art. 255 da Constituição Estadual que define em 30% das Receitas de Impostos e transferências para aplicação no ensino, conjugada com a Lei Complementar nº 1.333, de 17/12/2018, do Estado de São Paulo, que autoriza a inclusão da despesa com inativos, na parcela que excede o mínimo de 25% definido pelo art. 212 da Constituição Federal:

➤ **Quadro das Despesas Realizadas (30%), com o ajuste proposto por esta Assessoria Técnica:**

DESPESAS (considerando Cobertura de Insuficiência Financeira SPPREV*)	R\$ milhares
ENSINO BÁSICO	33.386.854
ENSINO SUPERIOR	10.095.776
TOTAL DAS DESPESAS (BÁSICO + SUPERIOR)	43.482.630
Proposta de EXCLUSÃO dos recursos repassados às APM's mediante PDDE Paulista, originários do FUNDEB, porque não aplicados até <u>31/03/2020</u> , conforme determina a lei de regência do Fundo	(568.393)
TOTAL DAS DESPESAS apurado por esta Assessoria Técnica	42.914.237
TOTAL DE RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	134.305.074
PERCENTUAL APLICADO	31,95%

*Lei Complementar nº 1.333/2018, art.5º, III

Considerações finais tratando do artigo 255 da Constituição Estadual (aplicação mínima de 30%):

No cálculo da despesa líquida de R\$42.914.237 (42 bilhões, 914 milhões), 31,95%, demonstrado na tabela acima, estão somados R\$9.325.452 (9 bilhões, 325 milhões), 6,94%, correspondentes aos gastos com insuficiências financeiras do SPPREV, com base no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 1.333/2018, sendo que,



destes, a parcela de R\$3.415.306 (3 bilhões, 415 milhões) foi financiada com recursos do FUNDEB:

	R\$ milhares
CONTRIB ESTADO P/COBERTURA INSUF FIN-SPPREV	9.325.452
001001001 - TESOURO-GERAL	5.910.146
001002007 - FUNDO DESENV. EDUCACAO BASICA-FUNDEB	3.415.306

O artigo 5º da Lei Complementar n. 1.333/18 regulamentou a possibilidade de computar as despesas com insuficiência financeira do regime próprio de previdência, na parcela que exceder os 25% fixados na Constituição Federal, a fim de dar atendimento aos 30% estabelecidos na Constituição Estadual.

Assim, a Lei Complementar n. 1.333/18 amparou a possibilidade de incluir os gastos com inativos da Educação no percentual excedente ao mínimo de 25% da Constituição Federal.

Com efeito, do total de R\$9.325.452 (9 bilhões, 325 milhões) destinados ao SPPREV para compor os 31,95%, a parcela de R\$3.415.306 (3 bilhões, 415 milhões) foi custeada com recursos do FUNDEB.

Em amplos debates realizados nas Contas Anuais precedentes, este E. Tribunal de Contas vem reiteradamente firmando entendimento de que os recursos do FUNDEB não podem ser utilizados para o custeio de inativos, mesmo em benefício de aposentados que teriam atuado na Educação enquanto em efetivo exercício⁽²⁾.

Nesse sentido, aliás, recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, na Sessão Virtual de 27/03/2020 a 02/04/2020, negou provimento ao Agravo Regimental interposto nos autos da Ação Cível Originária 2.799/DF, conforme se observa na Ementa abaixo colacionada:

² Informamos que o E. Tribunal de Contas passou a firmar entendimento de não considerar na aplicação do ensino as despesas com inativos, no Processo TC-1564/026/13 – Reexame das Contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Campinas, exarado em Sessão Plenária de 14/12/2016.



EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. GASTOS DOS ESTADOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. INCLUSÃO DE DESPESAS COM INATIVOS NO PERCENTUAL EXIGIDO PELO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. No art. 212 da Constituição da República se exige que os Estados apliquem, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional se considera, para efeitos de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, a remuneração paga aos profissionais da educação que não estejam em desvio de função ou exercendo atividade que não contribua diretamente para o ensino.

3. Impossibilidade de se incluir o pagamento de proventos de inativos no conceito de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de descumprimento do art. 212 da Constituição da República.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Sob esta ótica, a título informativo, excluindo-se a parcela de R\$3.415.306 (3 bilhões, 415 milhões) destinada aos inativos com recursos do FUNDEB, do total aplicado no ensino apurado por esta Assessoria, R\$42.914.237 (42 bilhões, 914 milhões), o índice de **31,95%** reduziria para **29,41%** e, neste cenário, o Governo do Estado não teria alcançado o mínimo de 30% preceituado no artigo 4º da Lei Complementar n. 1.333/18 e, conseqüentemente, ao fixado no artigo 255 de sua Constituição:

Receita Líquida resultante de impostos	134.305.074	100%
Despesa Líquida considerando a totalidade das despesas com a insuficiência financeira do SPPREV – conforme Assessoria	42.914.237	31,95%
(-) Parcela do FUNDEB destinada à insuficiência financeira do SPPREV	(3.415.306)	(2,54%)
Despesa Líquida, excluindo-se o FUNDEB custeando inativos	39.498.931	29,41%

Todavia, nas Contas Anuais de 2018, TC-6453/989/18, este tema foi mais uma vez minuciosamente apreciado, de sorte que na emissão do parecer prevaleceu o posicionamento consignado no respeitável Voto Revisor proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Martins Costa.

Naquela ocasião, a maioria dos Eminentíssimos Conselheiros, ao acompanhar o Excelentíssimo Revisor neste quesito, levou em consideração as reais dificuldades do gestor, porque a mudança na aplicação de 3 (três) bilhões no orçamento do Estado, provocaria impacto para qualquer segmento da atividade estatal,



mostrando-se inevitável a modulação dos reflexos da decisão desta Corte de Contas, quanto aos valores do FUNDEB, impondo dilação de tempo para amenizar essas consequências.

A modulação para a regularização do FUNDEB que fora destinado aos inativos, prevaleceu com indicação para início apenas em 2020, considerando a inviabilidade de sua adoção ainda no exercício ora analisado, 2019, em razão de ajustes a serem implementados na Lei Orçamentária, determinando a redução da utilização do FUNDEB para o custeio dos inativos, na proporção de 1/5 ao ano:

TC-006453.989.18-8

Assunto: Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2018 (artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 73, § 2º, combinado com artigo 186, parágrafo único do Regimento Interno). Parecer prévio.

Responsável(is): Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (01/01 a 06/04/2018) e Marcio Luiz França Gomes (06/04 a 31/12/2018).

(...)

1 – MODULAÇÃO DE EFEITOS (Aplicação de recursos do FUNDEB):

- No exercício de 2020, e nos quatro seguintes, caso prorrogado ou substituído o FUNDEB sem alterações relevantes nas premissas consideradas para esta modulação, o Governo do Estado reduzirá anualmente 1/5 (um quinto) do valor de R\$3.415.306 mil dos recursos do Fundo utilizados em 2018 para o custeio de despesas com inativos da Educação, corrigidos pelo mesmo incremento da receita arrecadada do exercício anterior, devendo o montante de cada quinto (R\$683.061 mil, com a correção ora determinada) ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em sentido estrito (artigo 70 da LDB), vencida a Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes.

Nota: Contas prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Governadores do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2018, apreciadas na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26 de junho de 2019, com trânsito em julgado em 19/08/2019.

Neste contexto, nas Contas Anuais do exercício anterior, 2018, TC-6453/989/18, decidiu-se, por maioria, conforme respeitável Voto do Conselheiro Renato Martins Costa, aprovar a modulação em relação à redução gradual da aplicação dos recursos do FUNDEB no custeio dos inativos, conforme transcrito:



MODULAÇÃO PARA 5 (CINCO) ANOS*					
EXERCÍCIO	DESPESA C/ INATIVOS	UM QUINTO 1/5	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO	VLR ATUALIZAÇÃO DE	TOTAL ENSINO BÁSICO AO
2018	3.415.306	683.061	4,05%	27.663	710.725
2019	TRANSIÇÃO				
2020	3.415.306	683.061	---	---	683.061
2021	2.732.245	683.061	---	---	683.061
2022	2.049.184	683.061	---	---	683.061
2023	1.366.123	683.061	---	---	683.061
2024	683.062	683.062	---	---	683.062
2025	-0-	-0-	---	---	-0-

*elaborado sem os índices de atualização da receita arrecadada do exercício anterior e preenchido o ano de 2018 como exemplo.

Assim, conforme decidido, a partir do exercício de 2020 o Governo do Estado deixará de utilizar 1/5 (um quinto) do montante de R\$3.415.306.000,00 ao ano dos recursos do FUNDEB para pagamento de inativos da educação, corrigidos pelo mesmo incremento da receita arrecadada do exercício anterior, sendo esse mesmo valor investido nos gastos com o ensino em sentido estrito, definidos no artigo 70 da LDB, ressaltando que, no exercício em que não houver aumento da receita, prevalece o montante nominal definido como parâmetro.

Sobre esta questão, a Contadoria Geral do Estado, através do Memorando Conjunto CAF/CGE n. 01/2020, de 28/04/2020, tendo como assunto: *Resposta às Recomendações emitidas pelo TCE, em relação às Contas do Governador - Exercício de 2018*, informou a adoção das seguintes providências sobre o tema (pág. 1 do Evento 107.2, do TC-2347/989/19) :

Em função da determinação contida no Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Governo do Estado promoverá a redução anual, de 1/5 do total de R\$ 3.415.306 mil dos recursos do FUNDEB, no custeio de despesas com inativos da Educação, na forma especificada em modulação, a partir deste ano de 2020. Informamos, por oportuno, que no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 foi incluído dispositivo determinando que a mensagem do Projeto de Lei Orçamentária deverá conter demonstrativo de aplicação dos recursos do FUNDEB, na seguinte conformidade:

Modulação

• **No exercício de 2020, e nos quatro seguintes, caso prorrogado ou substituído o FUNDEB sem alterações relevantes nas premissas consideradas para esta modulação, o Governo do Estado reduzirá anualmente 1/5 (um quinto) do valor de R\$ 3.415.306 mil dos recursos do Fundo utilizados em 2018 para o custeio de despesas com inativos da Educação, corrigidos pelo mesmo incremento da receita arrecadada do exercício anterior, devendo o montante de cada quinto (R\$ 683.61 mil, com a correção ora determinada) ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em sentido estrito (artigo 70 da LDB), vencida a Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes.**

Artigo 22 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:

.....
XII – demonstrativo da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).



Por todo o apontado, registramos que o deslinde da matéria será objeto de acompanhamento específico nas futuras inspeções sobre as Contas do Governo do Estado.

Conclusão – Artigo 255 da Constituição Estadual:

Diante de todo o exposto, concluo que restaram atendidas as seguintes exigências constitucionais e legais do Estado:

- Artigo 255 da Constituição Estadual, conjugado com os artigos 4º e 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 1.333/2018, com o investimento de **31,95%** das receitas resultantes de impostos, aqui considerando a parcela destinada à insuficiência financeira do SPPREV.

II.2) Artigo 212 da Constituição Federal:

- **Investimento mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos:**

Conforme destacado no item anterior, os gastos com insuficiências financeiras da SPPREV, na Função 12, atingiram R\$9.325.451.677,76 (6,94%).

Desse modo, para apuração do mínimo de 25% fixado na Constituição Federal, devem ser desconsiderados os valores pertinentes à Cobertura de Insuficiência Financeira da SPPREV, pois não se trata de manutenção e desenvolvimento do ensino da forma definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consoante sedimentado entendimento desta E. Corte de Contas.

Sendo assim, a ilustre Diretoria de Contas do Governador apresentou os seguintes cálculos, demonstrando que o percentual aplicado **não atingiu o mínimo de 25%** definido pelo artigo 212 da Constituição Federal, informando que isto se deve às exclusões de despesas impróprias na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$1.502.974 (1 bilhão, 502 milhões):

DESPESAS	R\$ milhares	%
ENSINO BÁSICO	25.449.148	76%
ENSINO SUPERIOR	7.979.438	24%
TOTAL DAS DESPESAS (BÁSICO + SUPERIOR)	33.428.586	100%
TOTAL DE RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	134.305.074	
PERCENTUAL APLICADO	24,89%	

Todavia, alternativamente, a DCG demonstrou que na hipótese de não serem excluídos os repasses efetuados às APM's via PDDE Paulista, no importe de R\$728.592 (728 milhões, 592 mil), a aplicação no ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal retomaria ao patamar mínimo, atingindo 25,43%.

Entendimento desta Assessoria Técnica:

Conforme ponderações apresentadas por esta Assessoria Técnica por ocasião da análise da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 255 da Constituição Estadual (30%) - **letras "a", "b", "c" e "d" do item "II.1"** desta manifestação, reitero a glosa dos valores repassados às Associações de Pais e Mestres, Unidades Executoras do Programa PDDE Paulista, apenas em relação à parte originária do FUNDEB, qual seja, R\$568.393 (568 milhões, 393 mil), uma vez demonstrado, na instrução da fiscalização operacional tratada no TC-10699/989/20, que referida importância deixou de ser efetivamente aplicada até 31/03/2020, contrariando disposições da Lei do FUNDEB e da própria Lei de criação do PDDE Paulista.

Sendo assim, apresentamos o seguinte cálculo de apuração do mínimo de 25%, determinado pela Constituição Federal:

➤ **Quadro das Despesas Realizadas (25%), com o ajuste proposto por esta Assessoria Técnica:**

DESPESAS (NÃO considerando Cobertura de Insuficiência Financeira SPPRE*)	R\$ milhares
ENSINO BÁSICO	26.177.740
ENSINO SUPERIOR	7.979.438
TOTAL DAS DESPESAS (BÁSICO + SUPERIOR)	34.157.178
Proposta de EXCLUSÃO dos recursos repassados às APM's mediante PDDE Paulista, originários do FUNDEB, porque não aplicados até 31/03/2020, conforme determina a lei de regência do Fundo	(568.393)
TOTAL DAS DESPESAS apurado por esta Assessoria Técnica	33.588.785
TOTAL DE RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	134.305.074
PERCENTUAL APLICADO	25,01

Como consequência do ajuste, dou por atendido o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no valor equivalente a 25,01% das receitas resultantes de impostos.



II.3) Aplicação dos recursos do FUNDEB:

A) Receita do FUNDEB:

Conforme informado na prestação de contas e reiterado pela DCG, em 2019 o Estado **contribuiu** para o FUNDEB com R\$25.399.585.888,00 obtendo o retorno de R\$17.337.084.680,00 (Depósito recebido do Banco do Brasil: R\$17.342.007.072,23 - Repasses aos municípios em razão dos convênios de municipalização: R\$4.922.392,54), gerando uma despesa relativa à contribuição ao Fundo de **R\$8.062.501.208,00**.

Desse modo, conforme relatado pela DCG, no exercício de 2019, **R\$8.062.501** (8 bilhões, 62 milhões) arrecadados pelo Governo Estadual foram redistribuídos, por meio do Fundo, entre os Municípios que compõem o Estado de São Paulo.

Por outra ótica, estão demonstrados adiante os valores dos **retornos** (recebimentos) do FUNDEB em 2019 para fins de análise do atendimento aos limites legais, somando **R\$17.494.430.579,38**:

Recebido do Banco do Brasil	17.342.007.072,23
Recebimento das aplicações	157.345.899,69
(-) Repasses aos Municípios – Convênio Municipalização do Ensino	(4.922.392,54)
Receita Líquida do FUNDEB	17.494.430.579,38

B) Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB:

Os números iniciais das despesas do FUNDEB destinadas à remuneração dos profissionais da Educação Básica (FUNDEB 60%) alcançaram **R\$10.639.182.811,87**, conforme identificamos:

Profissionais do Magistério em atividade no Ensino Fundamental	6.213.984.464,45
Profissionais do Magistério em atividade do Ensino Médio	3.430.518.629,38
Profissionais do Magistério em atividade do Ensino em Período Integral	722.385.250,19
Centro Paula Souza – Professores	390.056.324,35
(-) Reembolso do repasses aos Municípios – Profissionais do Magistério	(117.761.856,50)
SOMA	10.639.182.811,87

Por sua vez, as demais despesas custeadas com recursos do FUNDEB (FUNDEB 40%) somaram **R\$6.855.247.767,51**:

Demais servidores do Ensino Fundamental	745.708.512,29
Demais servidores do Ensino Médio	483.086.937,00
QSE Sede, Obrigações Patronais e Vencimentos	56.999.132,16
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AO SPPREV	3.415.306.000,00
Conservação Manutenção Reparos Prédios Escolares	13.060.525,99
Gestão e Modernização da Secretaria da Educação	46.351.884,47
Des. Ensino Fundamental – Servidores	40.406.391,09
Des. Ensino Fundamental – Professores	130.453.399,78
Transporte Alunos Educação Básica	705.251.609,82



Des. Ensino Médio – Professores	68.505.769,36
Des. Ensino Médio – Servidores	25.899.908,08
Educação em Tempo Integral	1.296.042,14
Prov. Material Didático e Pedagógico	3.375.637,20
Prov. Rec. Realização Atividade Pedagógica	784.236,19
Operação da Rede de Ensino Básico	1.058.122.865,36
Formação dos Profissionais da Educação	40.228.715,48
Avaliação e Monitoramento Sistema Educacional	25.375.509,01
(-) Reembolso do repasses aos Municípios – Demais Profissionais	(4.965.307,91)
S O M A	6.855.247.767,51

Sendo assim, nota-se inicialmente que do total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2019, R\$17.494.430.574,38, houve a demonstração da utilização de sua integralidade (100%), sendo R\$10.639.182.811,87 (60,81%) contabilizados na remuneração dos profissionais do magistério e R\$6.855.247.767,51 (39,19%) registrados em outras despesas (pág. 13 Ev. 53.5 – TC-9609/989/19 - Acessório 2).

Todavia, na instrução da matéria foram realizadas as seguintes impugnações na utilização dos recursos do FUNDEB:

	R\$ milhares
VALORES GLOSADOS – FONTE FUNDEB	- 691.626
(-) Reembolso Pessoal Escolas Municipalizadas (contas 1928029110/1928029111)	- 122.727
(-) 31901312 - OUTRAS CONTRIBUICOES DE PREV.SOCIAL (despesas de exercícios anteriores)	- 506
(-) 33504106 - CONTR.A APM-PDDE PAULISTA-LEI 17.149/2019	- 407.221
(-) 44504202 - AUXILIO A APM-PDDE PAULISTA-LEI 17.149/2019	- 161.172

Dessa forma, a ilustre Diretoria de Contas do Governador ofertou os resultados transcritos abaixo, validando a aplicação de R\$16.925.532 (16 bilhões, 925 milhões) no FUNDEB, equivalentes a **96,74%** do montante dos recursos recebidos em 2019, consequentemente concluindo que o Governo do Estado deixou de aplicar R\$568.899 (568 milhões, 899 mil), correspondentes a **3,26%** da receita desse Fundo:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	R\$ milhares	%
.PAGAMENTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	10.589.586	60,53%
.OUTROS SERVIDORES	1.267.258	7,24%
SUBTOTAL	11.856.844	67,77%
.OUTRAS DESPESAS DO ENSINO	5.068.688	28,97%
SUBTOTAL	16.925.532	96,74%
.SALDO A APLICAR	568.899	3,26%
TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB	17.494.431	100,00%

Anotou que, na hipótese do parecer desta E. Corte considerar como regulares os valores repassados às APM's, inclusive os recursos do FUNDEB, implica em redução do saldo a não aplicar, de R\$568.899 (568 milhões, 899 mil), para apenas R\$506.000,00 (506 mil). Por conseguinte, a aplicação no FUNDEB corresponderia a **99,997%** da receita do Fundo auferida no exercício em análise.

**Entendimento desta Assessoria Técnica:**

Na linha das considerações tratadas na análise da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 255 da Constituição Estadual (30%) e do artigo 212 da Constituição Federal (25%), com base nas ponderações apresentadas nas **letras "a", "b", "c" e "d" do item "II.1"** desta manifestação, reitero a glosa dos valores repassados às Associações de Pais e Mestres, Unidades Executoras do Programa PDDE Paulista, apenas no que tange à parcela originária do FUNDEB, qual seja, **R\$568.393** (568 milhões, 393 mil).

Dessa forma, apresento o seguinte quadro demonstrativo de aplicação dos recursos advindos do FUNDEB:

➤ **Quadro das Despesas Realizadas com recursos do FUNDEB, com ajuste proposto por esta Assessoria Técnica:**

RECEITA DO FUNDEB	R\$ mil	
Recebido do Banco do Brasil	17.342.007	
Recebimento das aplicações	157.346	
(-) Repasses aos Municípios – Convênio Municipalização do Ensino	(4.922)	
Receita Líquida do FUNDEB	17.494.431	100%
DESPESA DO FUNDEB (Prof. do Magistério – mínimo 60%)		
Profissionais do Magistério em atividade no Ensino Fundamental	6.213.984	
Profissionais do Magistério em atividade do Ensino Médio	3.430.519	
Profissionais do Magistério em atividade do Ensino em Período Integral	722.385	
Centro Paula Souza – Professores	390.056	
(-) Reembolso do repasses aos Municípios – Profissionais do Magistério	(117.762)	
SOMA – FUNDEB Profissionais do Magistério (60%)	10.639.182	60,81%
DESPESA DO FUNDEB (Demais Despesas – máximo 60%)		
Demais servidores do Ensino Fundamental	745.709	
Demais servidores do Ensino Médio	483.087	
QSE Sede, Obrigações Patronais e Vencimentos	56.999	
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AO SPPREV	3.415.306	19,52%
Conservação Manutenção Reparos Prédios Escolares	13.061	
Gestão e Modernização da Secretaria da Educação	46.352	
Des. Ensino Fundamental – Servidores	40.406	
Des. Ensino Fundamental – Professores	130.453	
Transporte Alunos Educação Básica	705.252	
Des. Ensino Médio – Professores	68.506	
Des. Ensino Médio – Servidores	25.899	
Educação em Tempo Integral	1.296	
Prov. Material Didático e Pedagógico	3.376	
Prov. Rec. Realização Atividade Pedagógica	784	
Operação da Rede de Ensino Básico	1.058.123	
Formação dos Profissionais da Educação	40.229	
Avaliação e Monitoramento Sistema Educacional	25.376	
(-) Reembolso do repasses aos Municípios – Demais Profissionais	(4.965)	
Subtotal – FUNDEB Demais Despesas (40%)	6.855.249	39,19%
(-) Outras Contribuições de Previdência Social	(506)	
(-) Proposta de EXCLUSÃO dos recursos repassados às APM's mediante PDDE Paulista, originários do FUNDEB, porque não aplicados até 31/03/2020, conforme determina a lei de regência do Fundo	(568.393)	
T O T A L – FUNDEB Demais Despesas (40%)	6.286.350	35,94%
(=) Total do FUNDEB	16.925.532	96,75%



No que diz respeito aos R\$3.415.306.000,00 utilizados na cobertura da insuficiência financeira do instituto próprio de previdência (SPPREV), conforme destacamos no **"item II.1"** desta manifestação, esta E. Corte de Contas decidiu pela modulação para a redução gradual da aplicação dos recursos do FUNDEB no custeio dos inativos, na proporção de 1/5 (um quinto) ao ano, a contar do exercício de 2020.

A título informativo, salientamos que se fosse expurgada referida monta (**19,52%**) já no exercício em análise, os investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino vinculados aos recursos do FUNDEB, representariam **77,23%** da receita deste Fundo.

Conclusão – Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Diante de todo o apontado, a síntese das minhas conclusões em relação à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino é a que segue:

➤ **Artigo 255 da Constituição Federal e Lei Complementar n. 1.333/2018:**

O Estado **atendeu** ao artigo 255 da Constituição Estadual, conjugado com os artigos 4º e 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 1.333/2018, com o investimento na ordem de **31,95%** das receitas resultantes de impostos, aqui considerando a parcela destinada à insuficiência financeira do SPPREV.

➤ **Artigo 212 da Constituição Federal:**

O Estado **cumpriu** o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino valor equivalente a **25,01%** das receitas resultantes de impostos.

➤ **FUNDEB / Magistério (60%):**

Houve o **atendimento** ao artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Estado investiu **60,81%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

➤ **FUNDEB / Total aplicado:**

Inicialmente o Estado apresentou a utilização equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2019.

Entretanto, considero válida a aplicação de apenas **96,75%**, diante da impugnação de R\$506.000,00, correspondente a despesas de exercícios anteriores, em reincidência, bem como da proposta de glosa de R\$568.393 (568 milhões, 393 mil), correspondentes aos



recursos repassados às APM's mediante PDDE Paulista, porém, não aplicados por estas Unidades Executoras até 31/03/2020, em contrariedade ao §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, conjugado com a parte final do artigo 2º da Lei Estadual n. 17.149/2019 que instituiu o PDDE Paulista.

Sendo assim, do total recebido do FUNDEB em 2019, deixo de validar a aplicação no montante de **R\$568.899** (568 milhões, 899 mil), equivalente a 3,25% da receita do Fundo, portanto, tecnicamente, não atesto a fiel observância ao preceituado no artigo 21 e seu §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

III) APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE:

A matéria aqui tratada, encontra-se detalhada no Processo Acessório 4, TC-2038/989/19 - Acompanhamento da Aplicação na Saúde e no **item "VIII"** do relatório da DCG - Diretoria de Contas do Governador.

Prosseguindo, destaco que o artigo 198 da Constituição Federal disciplina em seu §2º, inciso II, que os Estados aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

(...)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)



O §3º do mesmo diploma estabelece que os percentuais de investimentos mínimos em ações e serviços públicos de saúde serão definidos em lei complementar:

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

Neste sentido, conforme informado no relatório da DCG, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentou o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e, em seu artigo 6º, manteve o percentual de **12% (doze por cento)** sobre as receitas para os Estados, acrescentando à base de cálculo, em seu artigo 8º, qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no §2º do art. 198 da Constituição Federal.

Posto isso, o total da base de cálculo da aplicação na saúde atingiu R\$134.305.074.408,08, composta pelos seguintes lançamentos:

Total das Receitas		
Receitas de impostos	171.994.325.627,74	
Outras receitas provenientes de impostos	6.078.147.010,75	
Transferências Federais	2.031.438.088,68	180.103.910.727,17
(Transferências a Municípios)		(45.798.836.319,09)
Receita Líquida (base de cálculo)		134.305.074.408,08

Em relação à despesa, o valor inicialmente apresentado perfaz R\$19.938.588.058,84:

Despesas da Administração Direta na Função 10		15.592.663.268,49
Secretaria da Saúde – Função 10	15.296.660.651,17	
Outras da Administração Direta – Função 10	296.002.617,32	
Despesas da Administração Indireta na Função 10		4.345.924.790,35
Despesa Bruta		19.938.588.058,84

Quanto aos valores iniciais da prestação de contas, observo que não houve divergência com aqueles levados a efeito na instrução da matéria, conforme quadro demonstrativo da despesa bruta com Saúde, somando **R\$19.938.588** (19 bilhões, 938 milhões), elaborado pela ilustre Diretoria de Contas do Governador.

A equipe de inspeção, também registrou que dentre as despesas relacionadas, os gastos decorrentes de decisões judiciais alcançaram no exercício de 2019 o montante de R\$565,45 (565 milhões), destacando que o fornecimento de medicamentos por decisão judicial representou 80,52% do total da despesa decorrente da judicialização da saúde.



As despesas decorrentes de decisão judicial foram relacionadas pela unidade de inspeção desta Corte.

Prosseguindo, o órgão instrutivo apresentou o cálculo da aplicação em Saúde, apurando, em 2019, investimentos equivalentes a **13,11%** das receitas resultantes de impostos:

	R\$ milhares	
	2018	2019
RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	125.678.029	134.305.074
DESPESAS - FUNÇÃO SAÚDE - TESOURO	19.269.503	19.938.588
EXCLUSÕES	2.500.174	2.331.594
Despesas excluídas	2.477.429	2.310.967
Cancelamento de Restos a Pagar	22.745	20.627
DESPESA LÍQUIDA	16.769.329	17.606.994
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO	13,34%	13,11%

Obs.: O cancelamento de restos a pagar foi obtido por meio do SIGEO e referem-se a lançamentos na função 10-Saúde, fonte 001 e 081, contas 63.192.0101/0201 e 63.291.0101/0106/0201.

Em relação à despesa bruta de R\$19.938.588 (19 bilhões, 938 milhões), foram excluídos R\$2.331.594 (2 bilhões, 331 milhões), sendo R\$20.627 (20 milhões, 627 mil) correspondentes a Cancelamento de Restos a Pagar e outros R\$2.310.967 (2 bilhões, 310 milhões) assim fundamentados:

R\$ Milhares				
EXCLUSÕES	Valor apurado DCG	Valor informado GESP	Diferença	Observação:
Despesa Intraorçamentária	1.334.104	1.311.347	22.757	Refere-se ao valor de R\$ 22.757 mil do Programa 0944 - Recomeço: Uma vida sem drogas da Secretaria da Saúde considerada pela DCG como intraorçamentária e pela Secretaria da Fazenda como 'Demais deduções'.
Aposentadorias e pensões	10.288	10.288	0	
Insuficiência Financeira	311.630	311.630	0	
Demais deduções	654.944	389.115	265.829	O valor considerado pela DCG inclui R\$ 264.338 fonte 041-TESOURO-CREDITO POR SUPERAVIT FINANCEIRO fonte detalhada 041016006-FDO EST DE COMBATE A POBREZA-SUPERAVIT; R\$ 1.492 mil ref a 'cestas básicas' .
TOTAL	2.310.967	2.022.380	288.587	

A fiscalização ainda fez referência à glosa com cestas básicas, R\$1.492 (1 milhão, 492 mil), detalhada no Processo Acessório 4 - TC-20308/989/19.



Sobre o tema, em resposta ao questionamento da DCG, o Governo do Estado procurou esclarecer que as cestas básicas destinaram-se aos pacientes hansenianos que moram em colônia do Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes e não fazem uso da alimentação fornecida através de contrato. Entretanto, a DCG apurou que a despesa realizada com o Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes corresponde a uma pequena parcela (R\$135 mil) do montante total da despesa a este título (R\$1.492) (1 milhão, 492 mil).

Ademais, a LC 142/2012, não permite o cômputo de programas alimentares em ações e serviços públicos de saúde.

Diante de todo o exposto, reitero integralmente a minuciosa instrução apresentada pela DCG, concluindo que restou atendido o investimento mínimo de 12% em ações e serviços públicos de saúde, eis que o Governo do Estado alcançou demonstrar gastos equivalentes a 13,11% da receita resultante de impostos.

Conclusão desta Manifestação:

Estritamente sob a ótica dos cálculos da DESPESA DE PESSOAL e das aplicações dos mínimos constitucionais e legais do ENSINO, FUNDEB e SAÚDE, entendo que as contas em análise não estão em condições de receber parecer favorável.

Isto, porque, em relação ao FUNDEB, restou validada a aplicação de apenas 96,75% do total da receita do Fundo em 2019, portanto, tecnicamente, não atesto a fiel observância ao preceituado no artigo 21 e seu §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

A indicação da aplicação de apenas 96,75% do FUNDEB recebido decorre da impugnação de R\$506.000,00, correspondente a despesas de exercícios anteriores, em reincidência, bem como da proposta de glosa de R\$568.393 (568 milhões, 393 mil reais), referente aos recursos repassados às Associações de Pais e Mestres - APM's, mediante PDDE Paulista, sem a comprovação da aplicação destes recursos até 31/03/2020, em contrariedade ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, conjugado com a parte final do artigo 2º da Lei Estadual n. 17.149/2019 que instituiu o PDDE Paulista.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., 18 de maio de 2020.

Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica